

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida de artigo 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º -A. No prazo de vigência desta Lei fica suspensa a cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional dos Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos do Art. 18-A da LCP 128/2008.

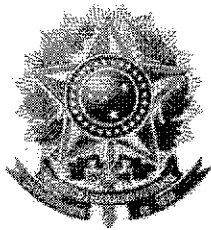
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus assola vários países mundo afora, no Brasil a situação não é diferente e inspira o máximo de cuidado por parte de todos os entes governamentais, instituições de saúde e população de um modo geral.

Embora se trate de enfermidade que na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, a Covid-19 é altamente contagiosa possui altíssimo potencial de dano a facilidade no contágio e na contaminação podem provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

O isolamento domiciliar é a melhor forma de prevenção vez que diminui a perspectiva do contágio e em muitos casos inclusive a recomendação médica em casos de contaminação. Todavia é imperioso registrar a gravidade da doença em percentual entre 15% e 20% dos casos, entre os quais estão compreendidos os pacientes pertencentes aos grupos de risco, urge que estes grupos tenham maior acompanhamento de modo a evitar fatalidades que possam recair sobre pacientes cujo tratamento era possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão econômica não indiferente à crise sanitária e a Pandemia inspira a maior atenção possível dos entes públicos, haja visto que naturalmente as medidas sanitárias aplicadas no combate ao Coronavírus implicará em fortes impactos econômicos, sobretudo sobre os setores mais frágeis da economia. Neste sentido interessa proteger e viabilizar a manutenção das atividades dos Microempreendedores Individuais que certamente serão severamente atingidos pela pandemia.

A presente propositura objetiva no bojo da Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 prever medidas que visem socorrer os pequenos empresários o que seguramente interessa não somente aos próprios mas à toda sociedade e à saúde e recomposição da própria economia.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO
